



PROCESSO	:	114618/2017
UNIDADE GESTORA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/MT
CNPJ	:	03.507.415/0005-78
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE A EMISSÃO DE CERTIDÕES DE CRÉDITO DECORRENTES DE TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório técnico complementar sobre o processo de Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ), em cumprimento à decisão singular exarada pelo Conselheiro Valter Albano da Silva em 14 de dezembro de 2015 (doc. digital 232740/2015 do Processo n. 70580/2012-TCE/MT), que determinou a instauração de tomada de contas especial para que a SEFAZ apurasse os fatos, identificasse responsáveis e quantificasse o dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito decorrentes do Acordo Extrajudicial firmado em 19 de dezembro de 2008 na Ação Ordinária de Cobrança c/c Declaratória de Isonomia Salarial n. 30.884/1996.
2. Em cumprimento à Ordem de Serviço n. 1.253/2019/TCE-MT, emitida em 13 de março de 2019, passa-se à análise do caso, com ênfase nos novos documentos enviados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso e inseridos no presente processo.



2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Breve histórico do caso

3. Inicialmente, destaca-se que em razão da complexidade do caso em análise, é imprescindível a sua contextualização, com o máximo de detalhamento possível, para a devida compreensão dos fatos ocorridos desde o início do processo referente às certidões de crédito expedidas pelo Estado de Mato Grosso aos Agentes de Administração Fazendária (AAF's) até os dias atuais.
4. Assim, nos parágrafos seguintes serão descritos os fatos relevantes inerentes ao caso, cujas informações foram extraídas dos seguintes documentos:
 - a) Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011, elaborado em 24 de outubro de 2011 pela Auditoria Geral do Estado-AGE, atualmente denominada Controladoria Geral do Estado-CGE (fls. 36 a 132 do doc. digital 149930/2017);
 - b) Ação Civil Pública n. 55109-05.2014.811.0041, interposta pelo Ministério Público Estadual-MPE em 24 de novembro de 2014 (fls. 200 a 266 do doc. digital 149930/2017);
 - c) Relatório TCEsp n. 001/2016/SEFAZ-MT, elaborado em 27 de outubro de 2016 pela comissão tomadora de contas nomeada pela SEFAZ (fls. 1.302 a 1468 do documento digital 149933/2017); e
 - d) Relatório conclusivo elaborado em 5 de março de 2018 pela nova comissão de servidores nomeada pela SEFAZ (fls. 472 a 481 do doc. digital 91326/2018).
5. O caso em análise inicia-se após a edição da Lei Estadual n. 6.764, de 16 de abril de 1996, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes do Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), os quais, de acordo com o art. 2º da citada lei, compreendem as categorias de Fiscal de Tributos Estaduais (FTE), Agente de Arrecadação de Tributos Estaduais (AATE) e Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais (AFATE).
6. A categoria de Agente de Administração Fazendária (AAF), criada pela Lei Estadual n. 6.196, de 29 de março de 1993, não foi mencionada no citado art. 2º da L. 6.764/96, razão pela qual em 30 de setembro 1996 o Sindicato dos Agentes de Administração



Fazendária do Estado de Mato Grosso (SAAFE/MT) propôs, a favor de 247 (duzentos e quarenta e sete) AAF's, a Ação Ordinária n. 30.884/1996, visando a concessão aos AAF's dos mesmos benefícios, vantagens e reajustes concedidos aos membros do Grupo TAF, assim como pela determinação de pagamento de diferenças salariais, nos termos da L. 6.764/96.

7. Em 20 de março de 1998 a 11ª Vara Cível de Cuiabá julgou procedente a Ação n. 30.884/96, cuja sentença foi confirmada, de forma unânime, pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 9 de setembro de 1998 (Recurso de Apelação n. 1.710), estabelecendo que o índice de reajuste salarial dos AAF's seria o mesmo concedido ao grupo TAF pela L. 6.764/96.
8. A Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE) interpôs recurso extraordinário contra o acórdão, sustentando a inconstitucionalidade da isonomia funcional declarada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Todavia, a PGE não solicitou a desconstituição dos reajustes remuneratórios fixados judicialmente aos AAF's, o que ensejou a execução da parte incontroversa da decisão de segunda instância.
9. Assim, em 3 de maio de 2000, para os fins da execução noticiada, a contadoria do Juízo apresentou o cálculo das diferenças salariais, retroativas até o mês de abril de 1996, e apurou que o valor total do crédito, base para a expedição de 247 (duzentos e quarenta e sete) futuros precatórios, atingia a cifra de **R\$ 54.331.161,33 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos)**, precatórios esses que foram emitidos em 28 de junho de 2001.
10. Em 5 de dezembro de 2002 a PGE interpôs Ação Rescisória, objetivando desconstituir a decisão da Ação Judicial n. 30.884/96, julgada procedente pelo TJ/MT. Todavia, em 12 de fevereiro de 2008, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a nulidade do processo rescisório, por ausência de citação dos autores da ação originária (Julgamento do Recurso Especial n. 676.159).
11. Um pouco antes da decisão do STJ, mais especificamente em 2000, membros da carreira de AAF que não integraram o polo ativo daquela ação judicial, igualmente assistidos pelo mesmo sindicato (SAAFE/MT), propuseram outra Ação Judicial, de n.



- 1.678/2000, requerendo a imediata incorporação, aos vencimentos dos agentes, dos valores concedidos ao grupo TAF por meio da L. 6.764/96.
12. No ano de 2008, antes de qualquer decisão sobre a Ação 1.678/2000 – julgada improcedente pela 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá em 14 de outubro de 2010, e cuja decisão transitou em julgado em 4 de abril de 2011 – houve a publicação da Lei Estadual n. 9.049, de 11 de dezembro de 2008, que autoriza o Executivo a transacionar judicialmente e administrativamente com os Agentes de Administração Fazendária, além de vincular a remuneração dos AAF's aos proventos dos servidores pertencentes ao Grupo TAF.
13. Alguns dias após a publicação da L. 9.049/2008, houve a celebração do Termo de Acordo Extrajudicial, realizado entre o Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso em 19 de dezembro de 2008, no qual o Estado transigiu sobre o litígio das Ações Judiciais n. 30.884/96 e n. 1.678/00.
14. No acordo, o montante de R\$ 54.331.161,33 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos) – correspondente aos 247 (duzentos e quarenta e sete) precatórios emitidos em 28 de junho de 2001 –, foi atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), referente ao período de 1º de maio de 2000 a 31 de dezembro de 2008, e atingiu o montante de **R\$153.453.715,39 (cento e cinquenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos)**.
15. Entretanto, pelo fato de haver disposição expressa de vinculação da remuneração dos AAF's com as carreiras integrantes do grupo TAF, a Lei n. 9.049/2008 foi objeto de representação interna neste Tribunal de Contas (RNI n. 20.196-0/2008). Em 17 de dezembro de 2008 o Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva, em julgamento singular, expediu uma medida cautelar declarando inaplicável a L. 9.049/2008. Em 12 de fevereiro de 2009 o Plenário do TCE-MT homologou a medida cautelar.
16. Já em 17 de março de 2009 a RNI n. 20.196-0/2008 foi julgada parcialmente procedente, sendo recomendado ao governador do Estado que revisasse a L. 9.049/2008, excluindo todas as expressões que dessem margem a interpretações



equivocadas ou que caracterizassem quaisquer formas de equiparação ou vinculação dos subsídios dos AAF's com os integrantes do grupo TAF.

17. Em seguida à decisão do TCE/MT, o Governo de Mato Grosso expediu o Decreto Estadual n. 1.857, de 20 de março de 2009, disciplinando a L. 9.049/2008, e estabelecendo os critérios para a emissão das cartas de crédito. De acordo com o art. 7º do decreto, a competência para promover os cálculos é da Secretaria de Estado de Fazenda, que, após homologação deve encaminhar o processo à Secretaria de Estado de Administração/SAD (atual Secretaria de Estado de Gestão/SEGES) para a emissão de certidões de crédito salarial.
18. Posteriormente, houve a celebração de um Termo Aditivo ao Termo de Acordo Extrajudicial em 22 de abril de 2009. No aditivo o Governo teria que pagar uma diferença salarial para os AAF's a partir da entrada em vigor da L. 6.764/96 (abril de 1996) até dezembro de 2008.
19. Após o Aditivo, em 29 de abril de 2009 o Estado de Mato Grosso emitiu dois lotes de cartas de crédito aos que aderiram ao Termo de Acordo Extrajudicial (denominadas 1 – VENCTO RETR-A-AAF e 2 – VENCTO RETR-B-AAF), sendo que todas as cartas foram entregues ao Presidente do SAAFE/MT.
20. Já em 9 de março de 2010 o SAAFE/MT encaminhou o Ofício n. 007/2010 ao então secretário de estado de Administração, Geraldo A. de Vitto Jr., pedindo a emissão de dois tipos de cartas de crédito (diferentes das anteriores), sendo uma referente aos juros legais e a outra, aos honorários advocatícios. Tal pedido foi protocolizado na antiga Secretaria de Estado de Administração sob o n. 171968/2010/SAD.
21. O secretário de Administração solicitou parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre a legalidade e pertinência do pedido. A PGE, por meio de um parecer homologado em 12 de março de 2010 pelo então procurador Geral do Estado, sr. Dorgival Veras de Carvalho, autorizou a emissão das novas cartas de crédito.
22. Em 25 de março de 2010 houve a homologação da desistência da Ação Judicial n. 30.884/96 por parte dos AAF's, em decorrência do Acordo Extrajudicial. Assim, em 31 de março de 2010 o sr. Geraldo de Vitto expediu a Ordem de Serviço n. 200/2010 para a emissão das novas cartas de crédito, divididas em 4 (quatro) lotes, da seguinte forma:



- a) Lotes 3 e 4, emitidos em nome de cada AAF, uma no valor de R\$ 216.881,86 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) e outra de R\$ 364.897,75 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), totalizando o montante de **R\$ 164.105.029,87 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos)**; e
- b) Lotes 5 e 6, emitidos em nome do advogado do SAAFE/MT, sr. Ocimar Carneiro de Campos, referentes aos honorários advocatícios, correspondentes ao montante **R\$ 32.760.073,57 (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**.
23. As novas cartas de crédito foram entregues ao advogado do sindicato, Ocimar Carneiro de Campos, em 6 de abril de 2010. Já com as novas cartas de crédito em circulação, a Ação Ordinária n. 1.678/2000 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 14 de outubro de 2010.
24. Em 10 de março de 2011 foi declarada a inconstitucionalidade material do art. 4º da L. 9.049/08 (no julgamento da ADI n. 5.763/2009), com efeitos *ex nunc*, por afronta direta e literal ao disposto no art. 145, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso – que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

2.1.1. Complemento constitucional (Certidão de Crédito n. 07)

25. Em 2009 o SAAFE/MT solicitou junto à SEFAZ um pedido para recebimento de complemento constitucional para a categoria de AAF, nos termos do art. 11 da L. 9.049/08 (adicional por tempo de serviço). Apesar da manifestação favorável da PGE à implementação do adicional (Parecer n. 389/SAG/2009, de 7 de julho de 2009), a Secretaria de Fazenda não implantou o pagamento de tais verbas de caráter pessoal nos subsídios dos servidores.
26. Diante do não pagamento do complemento constitucional, o sindicato renovou o pedido de pagamento, desta vez à antiga Secretaria de Estado de Administração, solicitação que foi encaminhada novamente à PGE para parecer conclusivo. A Procuradoria emitiu Manifestação em 14 de maio de 2010, afirmando a legalidade da



percepção do complemento constitucional, com efeitos financeiros retroativos a 1º de novembro de 2008.

27. A PGE ainda opinou pela elaboração de folha complementar para o adicional, com percentual de 14% (catorze por cento), conforme definido entre o SAAFE/MT e a SAD. Com relação a eventual passivo de crédito salarial, a Procuradoria determinou a emissão de certidões de créditos salariais, conforme requisitos legais.
28. Ao receber a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o secretário de Estado de Administração à época, Bruno Sá Freire Martins, emitiu a Ordem de Serviço n. 234/2010, de 17 de maio de 2010, determinando a inclusão na folha de pagamento dos integrantes da carreira de AAF, do complemento constitucional no percentual definido pela PGE sobre o subsídio (14%).
29. Dessa forma, o complemento constitucional foi implantado nos subsídios dos AAF's em maio de 2010, além da emissão de novas certidões de crédito, referentes ao período de novembro de 2008 a abril de 2010, sem correção monetária e incidência de juros, no valor total de R\$ 5.257.222,33 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos).
30. Mais adiante, em 31 de dezembro de 2014, foi publicada a Lei Estadual n. 10.244/2014, que reestruturou a carreira dos Agentes de Administração Fazendária, a qual traz, em seu art. 7º, § 2º, o direito ao complemento constitucional de que trata o art. 11 da L. 9.049/2008, nos seguintes termos:

Art. 7º Os Agentes de Administração Fazendária - AAF pertencentes ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda são remunerados através de subsídio em parcela única.

[...]

§ 2º Os Agentes de Administração Fazendária - AAF farão jus ao complemento constitucional de que trata o Art. 11 da Lei nº 9.049, de 11 de dezembro de 2008.

I - o complemento constitucional corresponde a 14% (quatorze por cento) do valor dos Anexos I ou II de que trata esta Lei, conforme o caso;

II - o valor referente ao complemento constitucional deverá ser incorporado aos Anexos I ou II, de que trata o § 1º deste artigo, a partir de janeiro de 2015. (grifou-se)

31. Em 2015 o governador do Estado, José Pedro Taques, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 45785/2015, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, em especial, do art. 7º, § 2º, I e II, e § 3º, da Lei Estadual 10.244/2014.



32.A ADI n. 45785/2015 foi redistribuída ao Desembargador do TJ/MT José Zuquim Nogueira, que é relator da ADI n. 19899/2015, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso (PGJ/MT), cujo objeto também é a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.244/2014.

2.1.2. Fiscalização das certidões de crédito

33.No exercício de 2011, após inúmeros questionamentos e denúncias sobre a legalidade das cartas de crédito, a Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública (DECFCAP/MT) instaurou, em 28 de julho de 2011, o Inquérito Civil n. 180/2011, tendo por objeto a apuração de crime contra a administração pública, estelionato e formação de quadrilha referentes às cartas de crédito emitidas pelo Estado de Mato Grosso.

34.No mesmo ano o Ministério Público Estadual instaurou, por meio da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa de Cuiabá-MT, o Inquérito Civil SIMP n. 000479-003/2011 perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá-MT.

35.Frente à constatação de que alguns responsáveis pelas emissões das cartas de crédito ocupavam cargos que lhes atribuíam foro especial por prerrogativa da função, houve o declínio de competência da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, dando origem ao Inquérito Judicial n. 0122329-51.2011.8.11.0000.

36.Em 24 de outubro de 2011 a outrora Auditoria Geral do Estado-AGE (atualmente denominada Controladoria Geral do Estado-CGE), elaborou o Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011, em resposta ao teor da Portaria TCE/MT 026/2011¹, relatório esse que visou verificar a legalidade e a economicidade das sete certidões de crédito exaradas pela SEFAZ.

37.A CGE concluiu que os cálculos estão divergentes no Acordo Extrajudicial celebrado entre o SAAFE/MT e o Estado do Mato Grosso, sendo apontado no relatório de

¹ Designou servidores do Tribunal para constituir Comissão Técnica Auditora, com a competência de auditar atos relativos às compensações entre os créditos contra a Fazenda Pública Estadual e créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, especialmente sob a ótica dos princípios aplicáveis à administração pública e da responsabilidade na gestão fiscal.



auditoria que o valor das certidões de crédito emitidas superou em **R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos)** a cifra que, segundo os cálculos da Controladoria, deveria ter sido reconhecida pela SEFAZ.

38. No mesmo ano de 2011 o Ministério Público Estadual instaurou o Inquérito Civil SIMP n. 000479-003/2011, por meio da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa de Cuiabá-MT (cuja apuração deu origem à Ação Civil Pública n. 55109-05.2014.811.0041), perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT
39. Em 24 de novembro de 2014 o MPE/MT, subsidiado pelo Inquérito Civil SIMP n. 000479-003/2011, e amparado no Relatório de Auditoria Especial n. 74/2011/CGE-MT, propôs a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário e Nulidade de Atos Administrativos n. 55109-05.2014.811.0041, distribuída à Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT.
40. Após recebimento da Ação Civil 55109-05.2014.811.0041, o juiz Luiz Aparecido Bortolussi Júnior suspendeu, liminarmente, em 26 de fevereiro de 2015, os procedimentos administrativos de compensação de tributários ou pagamentos de precatórios requisitórios advindos das certidões de crédito questionadas pelo MPE/MT, situação que se encontra inalterada até o fechamento deste relatório.

2.1.3. O papel do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MT) no caso

41. Como já descrito no item 2.1 deste relatório, a primeira providência adotada por este Tribunal de Contas referente ao caso ocorreu em 17 de dezembro de 2008, quando o Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, em julgamento singular, expediu uma medida cautelar declarando inaplicável a Lei 9.049/08 (RNI n. 20.196-0/2008/TCE-MT). Ato contínuo, o Plenário do TCE-MT homologou a medida cautelar em 12 de fevereiro de 2009.
42. Já em 17 de março de 2009 a RNI n. 20.196-0/2008 foi julgada parcialmente procedente, sendo recomendado ao governador do Estado que revisasse a L. 9.049/2008, excluindo todas as expressões que dessem margem a interpretações



equivocadas ou que caracterizassem quaisquer formas de equiparação ou vinculação dos subsídios dos AAF's com os integrantes do grupo TAF. Na decisão houve, ainda, a recomendação de um ajuste orçamentário pelo Estado para a cobertura de despesas advindas da citada lei.

43. Posteriormente, a antiga Auditoria Geral do Estado enviou a este Tribunal de Contas, em abril de 2012, o Relatório de Auditoria n. 74/2011, o qual aponta que o Estado de Mato Grosso pagou ao Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária, por meio de certidões de crédito, em razão de um Acordo Extrajudicial firmado, **diferença superior ao *quantum* devido, no montante de R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos).**
44. Depois do recebimento do Relatório de Auditoria n. 74/2011, o Conselheiro Relator determinou, em 17 de abril de 2012, a instauração de uma Representação de Natureza Externa/RNE (Processo n. 7.058-0/2012/TCE-MT), visando apurar supostos danos decorrentes da expedição de cartas de crédito após acordo extrajudicial.
45. Em seguida à instauração da representação externa, o Presidente do TCE à época – que era o mesmo Relator do presente caso, Conselheiro Valter Albano da Silva –, atendendo solicitação do Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso (feita via Ofício n. 1142/2012/GAB/PGJ), disponibilizou 2 (dois) Auditores Públicos Externos para atuarem em conjunto e sob a liderança da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, visando o auxílio no tocante à condução de investigação oficiada no Inquérito 479-003/2011.
46. Em 8 de maio de 2013 o Relator determinou o sobrestamento dos autos por 180 (cento e oitenta) dias, no intuito de aguardar o fim dos trabalhos desenvolvidos pela equipe de auditores públicos externos cedida pelo TCE/MT à 13ª Promotoria de Justiça do Estado de Mato Grosso.
47. Ato contínuo, o Promotor de Justiça, Roberto Aparecido Turin, encaminhou em 11 de setembro de 2013, por meio do Ofício 043/2013/GAB/13ªPJDPP, cópia do relatório elaborado pela equipe de auditores públicos externos cedida por esta Corte para auxílio junto à 13ª Promotoria, no qual **a equipe concluiu que foram emitidas cartas**



de crédito em montante superior àquele efetivamente devido, sendo quantificado como suposto dano aos cofres estaduais o valor de R\$ 197.747.165,53 (cento e noventa e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

48. Após passar pela análise de equipe técnica da SECEX vinculada ao Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que discordando da conclusão técnica, converteu a emissão de parecer em pedido de diligência (n. 185/2015/MPC).

49. Na Diligência n. 185/2015 o Ministério Público de Contas requereu ao Relator que fosse exarada uma **determinação para que auditores públicos externos deste Tribunal de Contas concluíssem a apuração dos fatos constantes dos autos, com a delimitação de responsabilidade e quantificação do suposto prejuízo ao erário.**

50. O Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva, indeferiu a Diligência n. 185/2015/MPC, por meio do Julgamento Singular n. 1.216/VAS/2015, exarado em 13 de outubro de 2015, nos seguintes termos:

[...] Entendo que os argumentos trazidos pelo MPC não merecem acolhida, pelos seguintes motivos: primeiro, porque a determinação de instauração de tomada de contas especial pelo jurisdicionado, em nada diminui a atuação do controle externo desenvolvido por este Tribunal, até porque tal medida tem previsão legal e, obviamente, não afasta posterior análise e julgamento do que foi apurado na tomada de contas especial, conforme disposto na Resolução Normativa 24/2014; segundo, porque a manifestação do MPC antevê um entendimento que, de acordo com o princípio da imparcialidade, só deverá ser exposto por ocasião do voto do Relator.

Por fim, entendo ser conveniente destacar que os auditores desta Relatoria, em todas as vezes que se manifestaram no processo, o fizeram com seriedade e de forma absolutamente técnica, levando em consideração a complexidade dos fatos representados na inicial, inexistindo razões para emissão de nova manifestação técnica.

Com base nos argumentos expostos acima, indefiro o pedido de diligências 185/2015 do Ministério Público de Contas. (grifou-se)

51. Depois da decisão do Relator, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que se manifestou em 27 de novembro de 2015 por meio do Parecer n. 6.983/2015/MPC, pela determinação para que os titulares da SEFAZ e da CGE instaurassem, conjuntamente, processo de tomada de contas especial e pelo



sobrestamento do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de se aguardar a conclusão da tomada de contas.

52. Assim, em decisão exarada em 14 de dezembro de 2015 o Conselheiro Relator discordou parcialmente do parecer do MPC – apenas com relação à instauração conjunta da tomada de contas, pois entendeu que a competência é do secretário de Estado de Fazenda – e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para que a SEFAZ apurasse os fatos, identificasse os responsáveis e quantificasse o dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito, além do sobrestamento do processo até o encaminhamento da TCE, como nota-se na transcrição da Decisão:

[...] Diante do exposto, acolho o parecer ministerial 6983/2015, do Procurador-Geral de Contas Substituto William de Almeida Brito Júnior e conheço da presente representação externa, DETERMINANDO ao Secretário de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 13 e 14 da LC 269/07 e na RN 24/14-TCE, que instaure no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta deliberação, Tomada de Contas Especial, a ser concluída em 120 (cento e vinte) dias, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano ocasionado pela emissão das certidões de crédito decorrentes de acordo extrajudicial firmado entre Secretaria de Estado de Fazenda e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, e recomposição do prejuízo causado ao erário.

DETERMINO, ainda, que assim que a Tomada de Contas Especial for concluída, todo o processo seja encaminhado ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 3º da RN 24/14, para cumprimento do devido processo legal e análise de mérito.

DETERMINO, por fim, o sobrestamento deste processo [processo 70580/2012] até que a Tomada de Contas seja encaminhada com a decisão do Secretário de Estado de Fazenda. (grifou-se)

53. Em atendimento à determinação do Relator, a Secretaria de Estado de Fazenda nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria n. 001/GSF/SEFAZ/2016, de 5 de janeiro de 2016 (publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data).

54. A Tomada de Contas Especial foi encaminhada pela SEFAZ a esta Corte de Contas em 23 de março de 2017 e protocolizada sob o n. 114618/2017/TCE-MT. Na Tomada de Contas consta o Relatório TCEsp n. 001/2016/SEFAZ-MT, elaborado pela comissão tomadora de contas em 27 de outubro de 2016 (fls. 1.302 a 1468 do documento digital 149933/2017), além do Parecer de Auditoria n. 0178/2017/CGE-MT (fls. 1.762 a 1.777 do documento digital 149933/2017).



55. Após o envio da Tomada de Contas Especial, os autos foram encaminhados para análise da SECEX responsável. O relatório técnico preliminar sobre o caso foi feito pelo auditor público externo Richard Maciel de Sá em 3 de outubro de 2017 (fls. 1 a 26 do documento digital 277037/2017), que concluiu pela devolução dos autos à SEFAZ para a devida instrução da tomada de contas, como transcrito a seguir:

[...] Diante do exposto, verifica-se necessária a restituição dos autos à origem, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 24/2014/TCE, para que seja informada pormenorizadamente a situação de cada carta de crédito, possibilitando apreciar com exatidão o valor do dano já sofrido pela Administração e seus responsáveis, e, também, apreciar o iminente dano para cada carta não paga, suspensão ou em processo de compensação tributária, contemplando o que estabelece a Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT em seu art. 16, no inciso I, 'd', e no §1º, 'a'. (grifou-se)

56. Assim, considerando que o relatório técnico preliminar referente à Tomada de Contas Especial não foi conclusivo, o novo Conselheiro Relator, Moisés Maciel, determinou, por meio do Ofício n. 203/2017, de 26 de outubro de 2017, ao secretário de Fazenda, Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, a apresentação das documentações solicitadas no relatório de auditoria no prazo de trinta dias – prazo que foi dilatado pelo Relator por mais noventa dias por meio do Ofício n. 456/2017, de 7 de dezembro de 2017.

57. Em seguida, a SEFAZ nomeou uma comissão de servidores, por meio da Portaria 209/2017-SEFAZ, de 27 de novembro de 2017 (publicada no Diário Oficial do Estado de mesma data), para atender à determinação do TCE-MT, no sentido de proceder levantamento de dados e quantificar os valores exatos a serem restituídos aos cofres públicos e seus responsáveis, assim como permitir a visualização de dano futuro caso essas cartas de crédito sejam futuramente apresentadas e pagas pela Administração Pública.

58. Em 5 de março de 2018 a comissão de servidores nomeada pela Secretaria de Estado de Fazenda elaborou um relatório atendendo a determinação do TCE-MT e, ato contínuo, a SEFAZ encaminhou tal documento a este Tribunal de Contas (fls. 472 a 481 do doc. digital 91326/2018).

59. Por fim, em decisão exarada em 7 de março de 2018 o atual Relator do caso, Conselheiro Interino Moisés Maciel, determinou o sobrestamento da RNE (Processo n. 70580/2012/TCE-MT) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o deslinde final da Tomada de Contas.



60. Posto isto, depois da síntese do caso, passa-se à análise do relatório complementar elaborado pela comissão de servidores nomeada pela Secretaria de Estado de Fazenda, em atendimento à determinação deste Tribunal de Contas.

3. ANÁLISE DO CASO

3.1. Delimitação da análise

61. Preliminarmente, é importante destacar que o TCE-MT não designou equipe de auditoria específica para o aprofundamento da questão em tela. Como já detalhado no item 2.1.3 deste relatório, algum tempo após a instauração de uma Representação de Natureza Externa/RNE (Processo n. 7.058-0/2012/TCE-MT), o Tribunal de Contas atendeu à solicitação do Procurador-Geral de Justiça e disponibilizou 2 (dois) auditores públicos externos para atuarem em conjunto e sob a liderança da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público/MT, visando auxiliar na investigação oficiada no Inquérito n. 479-003/2011.

62. A equipe de auditores públicos externos concluiu que foram emitidas certidões de crédito em montante superior àquele efetivamente devido (suposto dano de **R\$ 197.747.165,53** pago a mais para **303** beneficiários). Posteriormente, o valor do dano foi majorado para **R\$ 398.981.029,89 (trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e oitenta e um mil, vinte e nove reais e oitenta e nove centavos)** no oferecimento da Ação Civil Pública n. 55109-05.2014.811.0041, interposta pelo Ministério Público do Estado/MPE.

63. Destaca-se que tais números são divergentes dos apontados no Relatório de Auditoria n. 74/2011 da Controladoria Geral do Estado: suposto dano de **R\$ 493.907.803,08 (quatrocentos e noventa e três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e três reais e oito centavos)** pagos a mais para **296 (duzentos e noventa e seis)** beneficiários.

64. Posteriormente, embora tenha havido um pedido formal do Ministério Público de Contas/MPC para que auditores públicos externos deste Tribunal concluíssem a apuração dos fatos constantes dos autos, com a delimitação de responsabilidade e quantificação do suposto prejuízo ao erário (Diligência n. 185/2015//MPC), tal



solicitação foi indeferida pelo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, que concluiu, em síntese, que inexistiam razões para emissão de nova manifestação técnica.

65. Tendo em vista a divergência entre os relatórios da CGE e do MPE, foi determinado ao Secretário de Estado de Fazenda que instaurasse uma Tomada de Contas Especial a fim de apurar os fatos, quantificar os danos ocasionados pela emissão das certidões de crédito decorrentes do Acordo Extrajudicial firmado entre a SEFAZ e o SAAFE/MT, e recomposição do prejuízo causado ao erário, conforme Decisão exarada em 14 de dezembro de 2015 pelo Relator (fls. 06 e 07 do doc. digital 232740/2015, contido no Processo 70580/2012/TCE-MT).

66. Dessa forma, tendo em vista a decisão do Conselheiro Relator citada no parágrafo anterior, **a análise do caso em tela será feita tomando por base exclusivamente a Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda-MT (Relatório TCEsp n. 001/2016/SEFAZ-MT – fls. 1302 a 1468 do doc. digital 149933/2017) e o relatório complementar elaborado por comissão de servidores nomeada pela SEFAZ (fls. 472 a 481 do doc. digital 91326/2018)**, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa (RN) do TCE/MT n. 24/2014 – TP.

3.2. Aspectos da Tomada de Contas Especial elaborada pela SEFAZ

67. A Tomada de Contas Especial foi encaminhada em 23 de março de 2017 a este Tribunal de Contas pelo secretário estadual de Fazenda, Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, sendo composta por 15 volumes (documentos digitais enumerados sequencialmente - de n. 149930/2017 a n. 153700/2017). A análise e as conclusões do caso foram expressas, pela comissão tomadora de contas, no Relatório TCEsp n. 001/2016/SEFAZ-MT (fls. 1.302 a 1.468 do doc. digital 149933/2017).

68. Em síntese, a comissão tomadora de contas concluiu que as emissões das certidões de crédito pelo Estado de Mato Grosso aos AAF's resultaram em um **dano ao erário estadual no montante de R\$ 437.672.888,27 (quatrocentos e trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)**.

69. A comissão detalhou o dano, de forma separada, entre dois grupos: o primeiro refere-se às certidões n. 01 e n. 02 (dano de R\$ 273.567.858,40); e o segundo, composto



pelas certidões de n. 03, 04, 05 e 06 (dano de R\$ 164.105.029,87). Destaca-se, ainda, que a comissão identificou os responsáveis pelos prejuízos ao erário público, divididos pelos dois grupos citados, como se vê na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1. Dano ao erário estadual com a emissão das cartas de crédito aos AAF's (Tomada de Contas)

GRUPO	DESCRIÇÃO DA CERTIDÃO	VALOR (R\$)	RESPONSÁVEIS PELO DANO	
			NOME COMPLETO	VÍNCULO
I	1) N. 01 (VENCTO RETR-A-AAF) 2) N. 02 (VENCTO RETR-B-AAF)	273.567.858,40	Éder de Moraes Dias	Ex-Secretário de Fazenda
			João Vicente Piccorelli	Ex-Presidente do SAAFEMT
			Ocimar Carneiro de Campos	Advogado do SAAFEMT
			Enélson Alessandro Nonato	Advogado do SAAFEMT
II	3) N. 03 (VENCTO RETR-D-AAF-JUROS) 4) N. 04 (VENCTO RETR-C-AAF-JUROS) 5) N. 05 (DESC. ADVOGADO VENCTO RETR-C-AAF) 6) N. 06 (DESC. ADVOGADO VENCTO RETR-D-AAF-JUROS)	164.105.029,87	João Vicente Piccorelli	Ex-Presidente do SAAFEMT
			Ocimar Carneiro de Campos	Advogado do SAAFEMT
			Dorgival Veras de Carvalho	Procurador do Estado
			Dilmar Portilho Meira	Procurador do Estado
			Gerson Valério Pouso	Procurador do Estado
			Geraldo A. de Vitto Júnior	Ex-Secretário de Administração
TOTAL		437.672.888,27	-	-

70. Após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Fazenda a este Tribunal, o auditor público externo Richard Maciel de Sá, que foi o responsável pela sua análise, elaborou um relatório preliminar sobre o caso (doc. digital 277037/2017).

71. O especialista do TCE/MT, em sua análise de mérito, asseverou que “das irregularidades apresentadas pela comissão tomadora de contas, têm-se, em tese, essencialmente duas atuações por parte do Tribunal de Contas do Estado. Uma de imputação de pena de multa aos responsáveis pelos danos ao erário, e outra pela determinação de restituição de valores aos cofres públicos estaduais”.

72. Como na hipótese de determinação de restituição é preciso apontar como se deu o dano e o valor exato a ser restituído ao erário, o auditor entendeu que as informações levantadas pela comissão tomadora de contas não demonstraram, de forma inequívoca, os dois itens essenciais para a devida cobrança de restituição do (s) responsável (is), pelos seguintes fatores:



No caso, a comissão tomadora de contas concluiu pela ocorrência de dano no valor total de R\$ 1.346.465.626,93, os quais, também de acordo com a comissão, deveriam ser solidariamente restituídos pelos responsáveis, conforme descrito nos itens 2.2, 2.3.1, 2.3.2 e 2.6 deste relatório.

Ocorre que a mera emissão de cartas de crédito não se traduz em dano.

Os valores inscritos nas cartas de crédito, se fraudulentos, somente geram dano no momento em que são pagos pelo Poder Público ou quando são utilizados como compensação tributária, em um abatimento de impostos. Ou seja, quando valores são retirados ou deixam de ser creditados aos cofres públicos. (grifou-se)

73.O técnico afirma, ainda, que, conforme demonstrado pela comissão tomadora de contas, na Ação Civil Pública 55109-05.2014.8.11.0041 há uma decisão liminar de 26 de fevereiro de 2015, proferida no Juízo da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, suspendendo os procedimentos de compensação tributários ou de pagamentos das certidões de crédito. Assim, se as cartas estão suspensas, não podem causar dano, o que “lança sombra sobre o tamanho do dano e demonstra que as cartas de crédito não foram todas compensadas ou pagas”.

74.Além disso, o auditor aduz que outras duas informações apresentadas pela comissão tomadora de contas ratificam a deficiência na conclusão da Tomada de Contas:

a) a impossibilidade da Procuradoria Geral do Estado em relacionar a situação das cartas pagas, compensadas ou suspensas; e

b) o valor das certidões de crédito para a SEFAZ, contido no “*Quadro 29 – Demonstrativo das Certidões de Créditos Compensadas ou em Compensação e Quitadas Administrativamente*” (no valor de R\$ 2.431.694,43), indicando que várias cartas de crédito ainda não foram pagas ou estão em processo de compensação tributária, não havendo, portanto, dano real ao erário estadual.

75.Assim, tomando por base os fatos descritos, **o Auditor concluiu que as informações apresentadas na tomada de contas especial não são suficientes para afirmar o valor do dano real já sofrido pelos cofres públicos estaduais**, não contemplando o que estabelece a alínea 'd', do inciso I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da RN/TCE-MT n. 24/2014 – TP, **sendo necessário o retorno dos autos à origem para levantamento de dados**, como demonstra a transcrição de parte do relatório preliminar, a seguir:

[...] Conclui-se, portanto, ser necessário o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 24/2014/TCE para levantamento de dados,



informados individualmente por cada carta de crédito, possibilitando a formação dos valores exatos a serem restituídos aos cofres públicos e seus responsáveis, assim como permitindo a visualização de dano futuro caso as cartas sejam futuramente apresentadas e pagas pela Administração. (grifou-se)

3.3. Análise do relatório complementar elaborado pela SEFAZ

- 76.A comissão de servidores nomeada pela Portaria n. 209/2017/SEFAZ, de 27 de novembro de 2017, encaminhou o relatório conclusivo sobre as certidões de crédito, finalizado em 5 de março de 2018, para atender as determinações deste Tribunal de Contas, notadamente no tocante à mensuração dos valores a serem restituídos aos cofres estaduais (fls. 472 a 481 do doc. digital 91326/2018).
- 77.O aspecto mais relevante destacado em tal relatório é a resposta da Procuradoria do Estado à comissão de servidores sobre a situação das cartas de crédito. O Subprocurador-Geral Fiscal, Leonardo Vieira de Souza, alegou, por meio do Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017, de 29 de janeiro de 2017 (fls. 111 do doc. digital 91324/2018), que enviou planilha demonstrativa da atual situação das certidões de crédito, acompanhadas dos seus respectivos cálculos.
- 78.Tal planilha, de acordo com a comissão de servidores, são os documentos intitulados “Relatórios de Histórico da Carta de Crédito” (fls. 167 a 846 do doc. digital 91324/2018; fls. 1 a 899 do doc. digital 91325/2018 e fls. 1 a 310, 325 a 371, 467 a 471 e 538 a 603 do doc. digital 91326/2018).
- 79.No mesmo ofício, o Subprocurador do órgão fez uma ressalva, no sentido de que a Coordenadoria de Compensação da PGE passaria ainda por correição e análise para desenvolvimento de sistema mais seguro para efetivação dos cálculos das cartas. Ao final, **o procurador alertou que os cálculos apresentados foram extraídos de um sistema já condenado por auditoria promovida por este Tribunal de Contas, como demonstra o trecho do citado ofício, transcrito abaixo:**

[...] Registra-se que a Coordenadoria de Compensação passará ainda por correição e análise para desenvolvimento de sistema mais seguro para efetivação dos cálculos das cartas, tendo havido até a contratação de empresa para isso. Desse modo, alerta-se que os cálculos apresentados foram extraídos do sistema atual de compensação, que já foi condenado por auditoria promovida pelo Tribunal de Contas do Estado. (grifou-se)



80. Em 7 de fevereiro de 2018 a comissão de servidores encaminhou o Ofício n. 001/2018/CPA/GSF/SEFAZ (fls. 312 a 314 do doc. digital 91326/2018) ao Subprocurador Geral do Estado, Leonardo Vieira de Souza, afirmando que não constavam na planilha enviada por meio do Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017 informações relativas à situação de diversas certidões de crédito.
81. O ofício subscrito pela comissão foi protocolado na mesma data de sua elaboração (Protocolo n. 60709/2018/PGE), porém, não consta nos documentos enviados pela comissão a este Tribunal nenhuma resposta formal da Procuradoria do Estado sobre tal pedido de informações.
82. Assim, em seu relatório conclusivo a comissão de servidores destaca que **na planilha apresentada pela PGE não foi informado o valor das certidões de crédito cedido no processo de compensação, somente a indicação do número do processo de compensação e o seu respectivo status.**
83. A comissão informa, ainda, que **uma certidão de crédito pode ter sido utilizada em diversos processos de compensação, assim como um determinado processo pode conter valores cedidos de mais de uma certidão.**
84. No item referente à conclusão do relatório, a comissão de servidores nomeada pela Secretaria de Estado de Fazenda lista várias considerações sobre a questão, tais como:
- a) o fato de que o valor do dano ao erário estadual ocasionado pela emissão das certidões de crédito ter sido apurado no Relatório TCEsp n. 001/2016/SEFAZ-MT;
 - b) a insuficiência de dados constantes no Relatório de Histórico da Carta de Crédito, elaborado pela PGE, em especial quanto à ausência do valor cedido original nos processos de compensação e do respectivo valor remanescente sem atualização;
 - c) os índices de atualização utilizados no sistema da PGE divergem dos aplicados pela comissão tomadora de contas (Relatório TCEsp n. 001/2016/SEFAZ-MT; e
 - d) a manifestação apresentada pelo procurador no Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017, de 29 de janeiro de 2017, em que alerta que os cálculos apresentados foram extraídos do sistema atual de compensação, já condenado por auditoria do Tribunal de Contas do Estado/MT.



85. Assim, devido às razões apontadas no parágrafo acima, **a comissão afirma que restou prejudicada a apuração exata do valor do dano já sofrido pela Administração por cada certidão de crédito emitida e já quitada por compensação, ou as que se encontram em trâmite nos processos de compensação tributária.**
86. Por fim, a comissão de servidores se reservou em apresentar os valores cedidos por compensação, cujos cálculos estão registrados nos “Relatórios de Histórico das Cartas de Crédito”, elaborados pela PGE, por status, conforme disponibilizado pela Subprocuradoria-Geral Fiscal da Procuradoria, que foram compilados e consolidados em planilhas, as quais, de acordo com a comissão, estão demonstradas em seis anexos, enumerados de I a VI (fls. 403 a 460 e 482 a 534 do doc. digital 91326/2018).
87. As planilhas citadas pela comissão demonstram diversos tipos de status, classificados pela PGE como: “quitado”; “deferido”; “em compensação”; “em análise”; “suspensão”; “indeferido”; “não deu entrada na PGE”, dentre outros. Na Tabela 2, a seguir, estão demonstrados os processos e os montantes apurados pela Procuradoria nos diferentes tipos de status, extraídos dos anexos I, II e V:

Tabela 2. Informações fornecidas pela PGE sobre as cartas de crédito dos AAF's (em R\$)

N.	STATUS	Certidões 01 e 02	Certidões 03 e 04	Certidões 05 e 06	TOTAL
1	Quitado	35.905.008,35	7.297.088,59	1.708.557,08	44.910.654,02
2	Deferido	108.728.736,99	23.908.390,11	6.869.509,21	139.506.636,31
3	Em compensação	67.556.979,09	28.921.931,37	15.221.879,72	111.700.790,18
4	Em análise	1.960.395,32	33.382,55	0,00	1.993.777,87
5	Suspensão	19.330.619,48	3.960.957,71	7.817.847,42	31.109.424,61
6	Indeferido	4.167.774,77	4.420.476,99	1.370.426,94	9.958.678,70
7	Desistência	14.288,34	494.823,91	1.496.755,52	2.005.867,77
8	Somente cadastrada	14.223.293,56	4.198.771,87	264.422,93	18.686.488,36
9	Não deu entrada na PGE	160.784.871,55	69.158.466,83	729.059,73	230.672.398,11
10	Cancelada	488.354,18	364.897,75	0,00	853.251,93
11	Arquivada	2.190,10	0,00	0,00	2.190,10
12	Retirada do processo	9.143.545,86	3.505.177,20	0,00	12.648.723,06
13	Credor: Ocimar Carneiro	0,00	792.140,25	0,00	792.140,25
TOTAL		422.306.057,59	147.056.505,13	35.478.458,55	604.841.021,27

Fonte: Anexos I, II e V (fls. 403 a 437; 447 a 427 e 482 a 534 do doc. digital 91326/2018).



88. Além dos valores representados na tabela acima, a PGE enviou mais três anexos referentes aos valores dos créditos remanescentes atualizados das certidões de crédito em análise, que resultaram no montante de R\$ 56.386.214,43 (cinquenta e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e catorze reais e quarenta e três centavos), como descrito a seguir:

- a) o Anexo III refere-se às certidões n. 01 e n. 02 (no valor atualizado de R\$ 33.589.871,15 - fls. 438 a 441 do doc. digital 91326/2018);
- b) o Anexo IV demonstra o valor atualizado das cartas n. 03 e n. 04 (R\$ 21.751.817,43 - fls. 442 a 446 do doc. digital 91326/2018); e
- c) e o Anexo VI refere-se às certidões n. 05 e n. 06 (R\$ 1.044.525,85 - fls. 458 a 460 do doc. digital 91326/2018).

89. Assim, as planilhas enviadas pela PGE demonstram que o valor total referente às certidões de crédito em análise resultou em **R\$ 661.227.235,70 (seiscentos e sessenta e um milhões, duzentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)**, originado pela soma dos valores provenientes da Tabela 2 (R\$ 604.841.021,27) e dos créditos remanescentes atualizados (R\$ 56.386.214,43).

90. Por outro lado, tendo em vista que o objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar o dano real ocasionado pela emissão indevida das cartas, deve-se excluir os status denominados “em análise”, “suspensão”, “indeferido”, “não deu entrada na PGE”, dentre outros.

91. Assim, o total oriundo dos status “quitado”, “deferido” e “em compensação” resultou em R\$ 296.118.080,51 (duzentos e noventa e seis milhões, cento e dezoito mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos). A esse montante, se acrescentado o valor referente aos créditos remanescentes atualizados, resulta em **R\$ 352.504.294,94 (trezentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)**.

92. Destaca-se que o montante demonstrado no parágrafo anterior (conforme dados fornecidos pela PGE) é inferior aos valores originais dos danos ocasionados pela emissão irregular das cartas, apurados pela Controladoria Geral do Estado (R\$ 493.907.803,08) e pela própria comissão tomadora de contas (R\$ 437.672.888,27).



93. Além da divergência de valores demonstrada, como já descrito anteriormente neste relatório o montante demonstrado pela PGE foi questionado pela comissão de servidores nomeada pela SEFAZ, a qual apontou em seu relatório que: **I) na planilha apresentada não foi informado o valor das certidões de crédito cedido no processo de compensação, somente a indicação do número do processo de compensação e o seu respectivo status; e II) uma certidão de crédito pode ter sido utilizada em diversos processos de compensação, assim como um determinado processo pode conter valores cedidos de mais de uma certidão.**
94. Tendo em vista a imprecisão da quantificação do débito relativamente aos responsáveis, relatada pela própria comissão de servidores, **conclui-se que as informações apresentadas nos autos da fase interna da tomada de contas especial e do relatório complementar são insuficientes para confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual**, em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inc. I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da RN/TCE-MT n. 24/2014 – TP:

Art. 16 Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:
I – o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

[...]

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;

[...]

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis; (grifou-se)

3.4. Informações atualizadas das cartas de crédito

95. Levando em consideração que a resposta formal da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Subprocurador-Geral Fiscal, Leonardo Vieira de Souza, à comissão de servidores da SEFAZ foi dada há mais de um ano (por meio do Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017, de 29 de janeiro de 2017), este Auditor protocolizou na PGE a “Solicitações de Informações n. 001/2019-TCE/MT”, de 13 de março de 2019 (fls. 2 e 3 do doc. digital 56444/2019) solicitando uma resposta formal da PGE sobre a situação atual das cartas de crédito, com a demonstração dos valores envolvidos.



96. A resposta da PGE foi dada pelo Procurador-Geral do Estado, Francisco de Assis da Silva Lopes, por meio do Ofício n. 351/GAB/PGE/2019, de 19 de março de 2019, que ratificou o teor da Informação n. 124/PGE/SUBFISCAL/2019, de 18 de março de 2019 (fls. 1, 6 e 7 do doc. digital 56444/2019), feita pelo Analista da PGE, Francisco Rodrigues dos Santos, que respondeu assim aos questionamentos:

[...] O sistema interno da PGE que regula o registro, controle e cálculo dessas certidões, o chamado Sistema Módulo de Compensação, não discriminam (sic) as certidões por cargo e sim por órgão emissor. Não há, portanto, um filtro dentro do sistema que seja capaz de gerar um relatório elencando o rol destas cartas por cargo e nem por Secretaria. Para examinar seu andamento dentro do processo, se faz necessário a informação do número da carta e do nome do titular de crédito. Só através deste filtro (nome e número da carta) é possível prestar a informação requerida pelo Tribunal de Contas. [...] (grifou-se)

97. Sobre o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado, citado acima, destaca-se que o órgão tem, como uma de suas competências precípua a representação, judicial e extrajudicial, do Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 1º de julho de 2002 (que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso).

98. Já com relação às certidões de crédito, de forma específica, infere-se que a Lei Estadual n. 8.672/07, de 6 de julho de 2007 – que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso com créditos tributários e não-tributários – disciplina, dentre outros fatores, a emissão das certidões de crédito referentes aos servidores do Grupo TAF (em especial no art. 12).

99. **A Lei 8.672/2007, ao normatizar a compensação dos débitos tributários, estabelece que toda sua tramitação ocorre perante a Procuradoria Geral do Estado, inclusive facultando à PGE, em seu artigo 13, baixar normas complementares para o processamento administrativo das compensações.** Nesse sentido, destaca-se que os papéis de créditos públicos oriundos do acordo extrajudicial destinam-se à compensação de débito tributário.

100. Como se vê, a PGE é o órgão legalmente responsável pelo controle das certidões de crédito no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos citados nos parágrafos anteriores. Dessa forma, não é cabível a afirmação de que o órgão não tem condições de fornecer informações detalhadas sobre o andamento e as compensações das



certidões de crédito em análise, ou, em outras palavras, que a Procuradoria não tem o controle efetivo sobre tais cartas de crédito expedidas pelo Estado.

101. O setor na Procuradoria Geral do Estado responsável pelo controle das certidões de crédito é a Subprocuradoria-Geral Fiscal, de acordo com o que dispõe o inc. III do art. 16 da LC 111/2002 e o inc. III do art. 49 do Regimento Interno da PGE (Decreto n. 1.540, de 18 de junho de 2018), e também com as respostas do próprio órgão ao pedido de informações deste Auditor sobre o assunto (doc. digital 56444/2019).
102. Assim, depois do exposto, infere-se que a Procuradoria Geral do Estado tem o dever legal de ter o controle efetivo sobre o andamento, de forma detalhada e atualizada, das compensações das certidões de crédito emitidas pelo Estado de Mato Grosso. E, em atendimento ao disposto no *caput* e incisos II e III do art. 147, c/c o *caput* e § 1º do art. 153, ambos da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a PGE deve fornecer as informações requeridas por este Tribunal de Contas, como transcrito a seguir:

Art. 147. Ao servidor designado expressamente pelo Relator para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:
[...]

II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;

III. Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (grifou-se)

3.5. Síntese dos aspectos analisados no caso em tela

103. De acordo com tudo que foi exposto neste relatório, as informações apresentadas nos autos da fase interna da tomada de contas especial e do relatório complementar são insuficientes para confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual, em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inciso I, e a alínea 'a' do



parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da Resolução Normativa/TCE-MT n. 24/2014 - TP, pelas razões apontadas pela própria comissão de servidores nomeada pela SEFAZ:

a) na planilha apresentada pela PGE não foi informado o valor das certidões de crédito cedido no processo de compensação, somente a indicação do número do processo de compensação e o seu respectivo status;

b) uma certidão de crédito pode ter sido utilizada em diversos processos de compensação, assim como um determinado processo pode conter valores cedidos de mais de uma certidão; e

c) a manifestação apresentada pelo procurador no Ofício n. 01/CCOMP/PGE/2017, de 29 de janeiro de 2017, em que alerta que os cálculos apresentados foram extraídos do sistema atual de compensação, já condenado por auditoria deste Tribunal de Contas.

104. Além disso, a resposta da Procuradoria Geral do Estado à solicitação de informações deste Auditor sobre a situação atual das cartas de crédito, com a demonstração dos valores envolvidos, foi de que não há um filtro dentro do sistema do órgão (denominado Sistema Módulo de Compensação) que seja capaz de gerar um relatório elencando o rol destas cartas por cargo e nem por Secretaria.

105. Assim, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Estado é o órgão legalmente responsável pelo controle das certidões de crédito no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 8.672, de 6 de julho de 2007, c/c o inc. I do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 1º de julho de 2002, é seu dever institucional ter o controle efetivo sobre o andamento, de forma detalhada e atualizada, das compensações das certidões de crédito emitidas em âmbito estadual.

106. Pelo fato de ser o órgão responsável pelo controle das certidões em análise, e em atendimento ao disposto no *caput* e incisos II e III do art. 147, c/c o *caput* e § 1º do art. 153, ambos da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a PGE deve fornecer a este Tribunal de Contas as seguintes informações a respeito das certidões de crédito emitidas aos AAF's:



a) Detalhamento da situação atual das certidões de crédito, com a correspondente indicação se o processo de compensação foi concluído, suspenso, cancelado ou está em andamento na Procuradoria Geral do Estado, além dos valores envolvidos em tais processos (em R\$); e

b) Demonstração dos valores descritos no item anterior, separadamente pelas diferentes cartas de crédito emitidas aos Agentes de Administração Fazendária (enumeradas de 01 a 06), excluindo as compensações em duplicidade.

4. CONCLUSÃO

107. A análise feita na tomada de contas especial e no relatório complementar, ambos realizados por comissão de servidores nomeadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, demonstrou que as informações apresentadas em tais procedimentos são insuficientes para confirmar o valor do dano real sofrido pelo erário público estadual com a emissão das certidões de crédito aos Agentes de Administração Fazendária (AAF's), em desacordo com o que prevê a alínea 'd', do inciso I, e a alínea 'a' do parágrafo primeiro, ambas do art. 16 da Resolução Normativa 24/2014 – TP.

108. Além disso, neste relatório complementar ficou demonstrado que a PGE, embora seja o órgão legalmente responsável pelo controle das certidões de crédito emitidas pelo Estado de Mato Grosso – nos termos do art. 13 da Lei n. 8.672, de 6 de julho de 2007, c/c o inc. I do art. 2º da Lei Complementar n. 111, de 1º de julho de 2002 – não detém o efetivo controle sobre a compensação das cartas de crédito, fruto de um ineficiente sistema informatizado, conforme reconhecido pelo próprio Procurador Geral do Estado.

109. Depois do exposto, e visando apurar com exatidão o valor do dano já sofrido pela Administração e os correspondentes responsáveis, e, também, apreciar o iminente dano para cada carta de crédito não paga, suspensa ou em processo de compensação tributária, e em atendimento ao disposto no *caput* e incisos II e III do art. 147, c/c o *caput* e § 1º do art. 153, ambos da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a Procuradoria Geral do Estado deve fornecer a este Tribunal de Contas as seguintes informações a respeito das certidões de crédito emitidas aos AAF's:



- a) Detalhamento da situação atual das certidões de crédito, com a correspondente indicação se o processo de compensação foi concluído, suspenso, cancelado ou está em andamento na Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, além dos valores envolvidos em tais processos (em R\$); e
- b) Demonstração dos valores descritos no item anterior, separadamente pelas diferentes cartas de crédito emitidas aos Agentes de Administração Fazendária (enumeradas de 01 a 06), excluindo as compensações em duplicidade.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 16 de abril de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT
Auditor Público Externo